



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920-001.654/98-46

Recurso nº : 127.831

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente : INDÚSTRIA COLIN S/A

Recorrida : DRJ-FLORIANÓPLIS/SC

Sessão de : 05 de dezembro de 2001

Acórdão nº : 103-20.787

RD/103.04.064

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA** - A correção monetária não constitui aumento ou acréscimo, mas sim, a recomposição do valor da moeda que fora corroído pelo processo inflacionário, sendo devida a correção monetária efetiva sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS COLIN S/A,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46

Acórdão nº : 103-20.787

Recurso nº: 127.831

Recorrente: INDÚSTRIAS COLIN S/A.

## RELATÓRIO

Através do presente processo a interessada requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville/SC:

a) a restituição/compensação da quantia de R\$19.302,29, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, paga em 28.04.89, relativa ao ano calendário de 1988, e dos recolhimentos referentes às antecipações efetuadas em 1991, face base de cálculo negativa da CSL, conforme declaração de rendimentos de 1992;

b) a aplicação da taxa SELIC até o mês anterior à restituição, e juros de 1% no mês da restituição;

c) aprovação da compensação do valor de 14.219,07 UFIR, inscrito em dívida ativa sob o nº 91.6.97.024429-44;

d) aplicação integral do IPC/90, nos cálculos de atualização do crédito, em face de decisão deste Conselho de Contribuintes.

Em Despacho Decisório nº 222/99, de fls. 18/24, a Delegacia da Receita Federal em Joinville concluiu:

1) relativamente ao pleito, *"pela comprovação da existência de crédito a favor do contribuinte no valor total de 10.699,04 UFIR, resultante do pagamento de abril de 1989, no valor equivalente à 3.678,04 UFIR. Por consequência, proponho que seja deferida a restituição e autorizado o pedido de compensação de fls. 02 e 03"*

2) simplesmente nada, em relação à incidência da taxa SELIC;

3) pela não aplicação integral do IPC/90; e,

4) no tocante às decisões do Conselho de Contribuintes, que elas *"são válidas apenas para os processos a que se referem"*, por faltar-lhes eficácia normativa, a teor do que estabelece o art. 100, inciso II, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46

Acórdão nº : 103-20.787

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de inconformidades, a interessada, através da petição de fls. 27/29, solicitou a reforma da decisão na parte que se refere aos cálculos de atualização dos valores, bem assim o saldo de mais 3.520,03 UFIR, argumentando:

*"Conclui-se, assim, que o pedido formulado foi, na sua essência, deferido, sendo integralmente, no que se refere às antecipações da CSL efetuadas em 1991 no total de 7.021,00 Ufir, restando, entretanto, uma diferença (7.1988,07 – 3.678,04 = 3.520,03 Ufir) relativamente à CSL recolhida em 1988 e decorrente, tal diferença, apenas da aplicação dos índices de atualização monetária da moeda na composição dos respectivos cálculo.*

*O Demonstrativo ora em anexo, desprezada uma pequena diferença oriunda de arredondamentos, revela, exatamente, qual a divergência entre o cálculo efetuado pelo Contribuinte e aquele produzido pela DRF. Situam-se nos meses de març/90, abril/90 e maio/90 quando a DRF não apropriou integralmente os percentuais de 84,32, 44,80 e 7,87, respectivamente, gerando, ao final, a diferença de 3.520,03 Ufir."*

Às fls. 30, requer juntada do documento "Demonstração das diferenças no cálculo da atualização monetária entre o critério adotado pela Colin X Receita Federal (fls. 34/37).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Joinville, às fls. 39/41, através da Decisão DRJ/FNS Nº 959, de 28 de junho de 2001, que tem a seguinte ementa:

***"Ementa: INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.***

***No período de março de 1990 a janeiro de 1991, os créditos sujeitos a restituição, ressarcimento e compensação são atualizados monetariamente com base na BTN.***

***Solicitação Indeferida."***

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a Recorrente apresentou recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46

Acórdão nº : 103-20.787

voluntário dirigido a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46

Acórdão nº : 103-20.787

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria posta à apreciação desta Câmara por meio do presente recurso está delimitada à incidência de correção monetária sobre o indébito já reconhecido pela Administração Pública.

Em 18 de janeiro de 1996 foi publicado no Diário Oficial da União às fls. 787/780 o Parecer nº AGU/MF-01/96 proferido pela Advocacia Geral da União e aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da República assim dispondo sobre a correção monetária:

*"Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à lei nº 8.383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização do tributo incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de se restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado..."*

Mais adiante, na sua conclusão:

**V – CONCLUSÃO:**

*29. Em verdade, a correção monetária não constitui um 'plus' a exigir expressa previsão legal. É antes, atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida, constitui expressão atualizada do quantitativo devido.*

**30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente a correção monetária**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46

Acórdão nº : 103-20.787

**de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91 E com ele, outro princípio da o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o recolhimento do mesmo dever na situação inversa."**

O referido Parecer, nos exatos termos do inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional – CTN, devendo ser observado pela Administração Pública, como se lei fosse.

Seguindo essa determinação aprovada pela Presidência da república, este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar esta matéria, ao julgar o recurso voluntário nº 116.145, do qual foi extraído o Acórdão nº 107-04.931, assim ementado:

***"IRPJ – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – Tendo o contribuinte créditos contra a Fazenda Nacional, o mesmo é registrado na sua escrita, anulando o débito correspondente. Tal procedimento, que no âmbito da Secretaria da Receita Federal pode ser feito com qualquer tributo ou contribuição por ela administrado, por força da Lei nº 9.430/96, tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos – art. 150 § 4º do CTN.***

***Recurso Provido***

No seu voto o então Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães, entendeu ser possível a compensação do IRPJ pago a maior no ano de 1990, no exercício de 1994, corrigido monetariamente, observando todos os expurgos inflacionários reconhecidos de forma pacífica pelos nossos tribunais superiores.

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dado ao presente caso, ou seja, o indébito já reconhecido pela Administração Pública deve ser restituído ao contribuinte devidamente corrigido e atualizado, sob pena de violação à orientação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001654/98-46  
Acórdão nº : 103-20.787

contida no Parecer AGU/MF 01-96 e imoral enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o indébito a ser restituído ou compensado pelo contribuinte seja corrigido monetariamente por ser medida de justiça que se impõe ao cidadão ressalvado o direito/dever da SRF efetuar as diligências necessárias no tocante aos índices a serem aplicados.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., 05 de dezembro de 2001.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO